

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 10 de março de 2020 às 08h04
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Direitos Autorais

Luz sobre o direito autoral 3
CIDADE

G1 - Globo | BR

Direitos Autorais

Led Zeppelin não plagiou Stairway to Heaven, decide corte dos EUA 5
POP & ARTE

IstoÉ Online | BR

09 de março de 2020 | Patentes

Huawei afirma que não há fundamento nas acusações de espionagem feitas à empresa 6
ECONOMIA

Consultor Jurídico | BR

09 de março de 2020 | Direitos Autorais

Foto disponibilizada na internet não afasta direito do autor 8

Jota Info | DF

09 de março de 2020 | Propriedade Intelectual

A propriedade intelectual na era das máquinas criativas 10

Luz sobre o direito autoral

CIDADE

Thais Umbelino/CB/D.A Press



Bigonha, no piano, Caymmi e Menescal tocaram para o público presente no Clube do Choro: música e conscientização sobre os direitos dos artistas

Clube do Choro recebeu o evento Todos pela música, que contou com apresentações e debateu sobre a isenção de cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad)

» THAIS UMBELINO

Música e debate sobre **direitos** autorais deram o tom à noite de ontem no Clube do Choro, palco do Todos pela música. Grandes artistas brasileiros discutiram a isenção da cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), tema de uma audiência na comissão mista, hoje, no Senado. O evento contou com apresentações de Danilo Caymmi, Roberto Menescal e Antônio Carlos Bigonha, Xande de Pilares e Michael Sullivan.

"A finalidade é mobilizar as pessoas sobre essa Medida Provisória (MP), que foi algo arbitrário. Semana passada, decidimos fazer um encontro para nos prepararmos para a audiência no Senado. Sem discussão, sem palestra nem nada. Mas para a gente tocar e respirar um pouco, para mostrarmos ao povo que precisamos viver da nossa música", explica o

abpi.empauta.com

músico Danilo Caymmi. "Nosso objetivo é mostrar à sociedade que o Ecad está aberto ao diálogo e ao lado da classe artística, defendendo os seus direitos legítimos", afirmou Isabel Amorim, superintendente executiva do Ecad.

A MP em questão é a nº 907, de 2019, que, entre outras atribuições, altera a Lei de **Direitos** Autorais (9.610/98) e prevê a isenção da cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) para a execução de músicas no interior de quartos de meios de hospedagem e de cabines de embarcações aquaviárias. Já a Lei nº 9.610/98, que pauta o trabalho do Ecad, prevê que hotéis são locais de frequência coletiva, não importando se a obra é tocada em áreas comuns ou aposentos.

"O mundo inteiro paga a gente. O próprio Brasil, que tem a nossa música, não está querendo pagar. Não é justo. Não estou falando por mim, mas por compositores que só vivem daquilo", reclama Menescal. Para Caymmi, a MP abre um precedente confuso. "Como os hotéis, ninguém quer pagar pelo uso da música do artista. É um momento de criminalização", lamenta.

Prestígio

O presidente do Clube do Choro, Reco do Bandolim, comemorou a escolha do local para posicionamento dos artistas. "O Clube do Choro é uma instituição apartidária, plural, democrática, que está voltada exclusivamente para a arte e para a cultura. São discussões relevantes para a sobrevivência dessa que, talvez, seja a expressão mais autêntica do povo: a música popular brasileira". Reco também frisou para a importância dos artistas na construção da sociedade. "Acho que a música e os compositores devem estar em destaque em qualquer país, porque são a elite da sociedade, são fundamentais para a história, para a identidade e para a saúde da própria nação", afirmou.

Continuação: Luz sobre o direito autoral

O que é o Ecad?

Com 43 anos de existência, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) é administrado por sete associações de música: Associação Brasileira de Música e Artes (Abramus), Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes (Amar), Associação de Intérpretes e Músicos (Assim), Sociedade Brasileira de Autores e Compositores e Escritores de Música (Sbacem), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (Sicam), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (Socrinpo) e União Brasileira de Compositores (UBC). A iniciativa busca dar reconhecimento autoral aos artistas devido a canções tocadas em estabelecimentos, emissoras, eventos, shows, plataformas

de streaming, entre outros. **Medida** Provisória

A Medida Provisória (MP) nº 907, de 2019, entrou em vigor no dia 27 de novembro. De acordo com o Ecad, a MP trará um prejuízo de R\$ 110 milhões anuais para mais de 100 mil compositores, in-

térpretes e músicos. O valor cobrado por aposento nos hotéis representa em média R\$ 0,60 por diária, sendo que, de acordo com o município em que está localizado o hotel, O Ecad concede desconto de região socioeconômica, previsto em regulamento, que varia entre 15% e 60%.

Em 2019, o ECAD distribuiu **R\$ 986,5 milhões** para 383.266 compositores, músicos, intérpretes, editoras, gravadoras e associações de música.

Até fevereiro de 2020, **R\$ 198 milhões** foram distribuídos para **168 mil** artistas e outros titulares beneficiados.

De todos os valores arrecadados no ano, 85% são repassados aos autores, cantores e demais titulares, e **5%** às sociedades de gestão coletiva para suas despesas operacionais.

Ao Ecad, são destinados os **10%** restantes para a administração de suas atividades em todo o Brasil.

Led Zeppelin não plagiou Stairway to Heaven, decide corte dos EUA

POP & ARTE



Tribunal de apelações julgou mais uma vez a favor do grupo britânico, após juízes anularem, em 2018, julgamento de dois anos antes.

John Paul Jones, Robert Plant e Jimmy Page durante lançamento do filme Celebration day, nesta sexta-feira (21), em Londres - Foto: Miles Willis/Invision/AP

Um tribunal de apelações dos Estados Unidos restituiu nesta segunda-feira (9) uma decisão a favor da banda britânica Led Zeppelin, que determinava que ela não plagiou parte do clássico "Stairway to Heaven".

Um painel de 11 juízes de São Francisco confirmou uma decisão de 2016 que não encontrou evidências de que a música de 1971 do Led Zeppelin violasse os **direitos** autorais de "Taurus", escrita por Randy Wolfe quando ele fazia parte de uma banda de Los Angeles chamada Spirit.

Em 2018, essa decisão foi anulada por um painel de três juízes em São Francisco, que afirmou que algumas das instruções dadas ao júri do tribunal distrital haviam sido "erradas e prejudiciais", sem esclarecer que os acordos baseados em elementos de

domínio público podem ser considerados originais.

O Led Zeppelin solicitou que a ordem para um novo julgamento fosse reconsiderada por um tribunal maior, cuja decisão nesta segunda, baseada na Lei de **Direitos** Autorais de 1909, traz de volta o julgamento original.

Estima-se que "Stairway to Heaven" tenha faturado US\$ 3,4 milhões em um período de cinco anos que foi considerado em um julgamento civil anterior.

O guitarrista do Led Zeppelin, Jimmy Page, entrou com a ação junto com o cantor do grupo Robert Plant, enquanto o baixista John Paul Jones testemunhou em 2016 que a sequência de acordes em questão "existiu desde sempre".

Huawei afirma que não há fundamento nas acusações de espionagem feitas à empresa

ECONOMIA

De olho em aumentar sua participação no mercado brasileiro com o 5G, a Huawei sustenta que não há fundamento nas acusações de que seus equipamentos são vulneráveis a espionagem, invasões e roubo de dados. O diretor de Governança de Cibersegurança Global da companhia, Marcelo Motta, afirma que essas suspeitas ocorrem porque a empresa é líder na tecnologia 5G, na qual investe desde 2009 antes mesmo da chegada no 4G no Brasil.

Existem uma série de acusações que vem acontecendo há tempo, e não existe absolutamente nada provado. Não se apresenta prova, mas apenas acusações, afirma Motta.

Segundo ele, entre 2009 e 2018, a companhia investiu US\$ 4 bilhões na nova tecnologia e hoje detém 20% das **patentes** essenciais do 5G. Existe um reconhecimento, por parte das operadoras e dos clientes, de que temos liderança tecnológica. Estamos pelo menos dois anos à frente do mercado devido a esses investimentos. Nosso produto é mais competitivo, diz.

Levantando questões de segurança e o risco de roubo de dados pelo governo da China, os Estados Unidos têm pressionado países no mundo todo a banir a Huawei e impedir a companhia de fornecer equipamentos para as futuras redes de 5G.

Motta destaca que um dos motivos que explicam essa postura do governo norte-americano é justamente a disputa pela propriedade intelectual. De 2015 a 2018, segundo ele, a Huawei pagou US\$ 6 bilhões em propriedade intelectual para terceiros, sendo 80% em-

presas americanas. No mesmo período, recebeu US\$ 1,4 bilhões por suas **patentes** dos EUA. Quando o 5G entrar, esse jogo deve se inverter, disse.

A Huawei já fornece equipamentos para as operadoras que atuam no Brasil e tem, entre seus clientes, o Banco Central e as Forças Armadas. A empresa, porém, não opera as redes das operadoras e nem possui acesso aos dados que lá circulam, diz Motta. Ele ressalta ainda que a empresa é privada e que suas maiores concorrentes, Ericsson e Nokia, também produzem equipamentos na China sob as mesmas condições. Estamos todos no mesmo ambiente, é global supply chain. Não existe isso (interferência do governo chinês), diz.

A companhia avalia que o Brasil não pode se atrasar na implantação da nova tecnologia 5G, sob risco de perder investimentos e ficar para trás na evolução da produtividade. Quem sair na frente terá ganho de eficiência e produtividade. Acho que, para o Brasil não é interessante postergar isso, avalia Motta.

O diretor de relações governamentais da Huawei no Brasil, Atílio Rulli, afirma que está à disposição do governo brasileiro para qualquer esclarecimento. Ele destaca que os equipamentos da companhia já foram testados pelas operadoras que atuam no País e também pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e garante que as soluções são certificadas pelo mercado. À medida que o governo nos demanda, estamos à disposição, e gostaríamos de ser mais demandados ainda. Não fomos demandados para esclarecer questão de segurança, diz.

Continuação: Huawei afirma que não há fundamento nas acusações de espionagem feitas à empresa

ADS-->

A Anatel abriu consulta pública para discutir as normas do leilão 5G, que deve ocorrer até o início de 2021. Não há, até agora, qualquer restrição ao uso de equipamentos da Huawei na proposta de edital. Nossa mensagem principal é que leilão ocorra o mais rá-

pido possível, reitera o diretor de relações governamentais e regulação da empresa, Carlos Lauria.

-->

Foto disponibilizada na internet não afasta direito do autor



O fato de uma fotografia estar acessível na internet, podendo ser encontrada facilmente por mecanismos de buscas, não retira do autor os direitos pela obra, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público.

Ministra Nancy Andrighi foi a relatora do recurso STJ

A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao condenar a Academia de Letras de São José dos Campos (SP) a pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais a um fotógrafo por utilizar uma imagem sem autorização.

O fotógrafo ajuizou ação após perceber que a academia estava utilizando, sem permissão, uma de suas fotos. O juízo de primeiro grau condenou a academia a inserir o nome do autor junto à foto e a pagar R\$ 354 de danos materiais.

A sentença, porém, não reconheceu danos morais -- o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob o fundamento de que a foto havia sido disponibilizada livremente pelo fotógrafo na internet, sem elemento que permitisse identificar a sua autoria.

No recurso especial, o fotógrafo alegou que a in-

denização por danos morais era devida, uma vez que não houve indicação da autoria, e questionou o entendimento do TJ-SP de que a foto estaria em domínio público.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a Lei de **Direitos** Autorais impede a utilização por terceiros de obra protegida, independentemente da modalidade de uso, nos termos dos artigos 28 e 29. Segundo ela, entre os direitos morais do autor está a inserção de seu nome na obra; na hipótese de violação desse direito, o infrator deve responder pelo dano causado.

"Os direitos morais do autor -- previstos na Convenção da União de Berna de 1886 e garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro -- consubstanciam reconhecimento ao vínculo especial de natureza extrapatrimonial que une o autor à sua criação", afirmou a ministra.

Ao justificar o provimento do recurso, a relatora assinalou que, ao contrário do entendimento do TJ-SP, "o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público, haja vista tais circunstâncias não consubstanciarem exceções previstas na lei".

Nancy Andrighi salientou que o próprio provedor de pesquisa apontado pelo TJ-SP anuncia, ao exibir as imagens após a busca, que elas podem ter **direitos** autorais, sugerindo, inclusive, que se consulte material explicativo disponibilizado acerca da questão, acessível pelo link "saiba mais".

"Portanto, assentado que o direito moral de atribuição do autor da obra não foi observado no particular -- fato do qual deriva o dever de compensar o

Continuação: Foto disponibilizada na internet não afasta direito do autor

dano causado e de divulgar o nome do autor da fotografia --, há de ser reformado o acórdão recorrido" -- concluiu a ministra. **Com** informações da assessoria de imprensa do STJ.

Revista **Consultor** Jurídico, 9 de março de 2020, 9h16

REsp 1.822.619

A propriedade intelectual na era das máquinas criativas



Sistemas de inteligência artificial podem ser inventores?

Crédito: Pixabay

Acha os humanos criativos? Surpreenda-se com as máquinas. Dabus é um sistema artificialmente inteligente descrito pelo seu criador, Stephen Thaler, como uma máquina de criatividade que não foi desenvolvida para uma tarefa específica.

Dabus busca conceber e desenvolver ideias incomuns o que é tradicionalmente considerada a parte mental do ato inventivo[1], segundo Thaler, graças à maneira como informações de vários domínios do conhecimento são misturadas em suas redes neurais e, ao final, a própria máquina identifica a novidade de

suas ideias.

Tendo Dabus produzido e identificado, sem intervenção humana, duas invenções[2], pesquisadores da Universidade de Surrey, no Reino Unido, se uniram ao criador da máquina para obter duas patentes perante os escritórios de patentes da União Europeia, do Reino Unido e dos EUA, indicando Thaler como requerente e titular das patentes e o sistema de inteligência artificial e não uma pessoa física como inventor.

Em 27 de janeiro deste ano, o Escritório Europeu de Patentes (European Patent Office EPO) negou os requerimentos das duas patentes[3], embora tenha considerado que as invenções preenchem os requisitos de patenteabilidade.

Segundo o escritório europeu[4], (i) a interpretação das normas do sistema europeu de patentes permite a conclusão de que apenas pessoa física pode ser identificada como inventora[5], bem como (ii) o entendimento do termo inventor como pessoa física tem sido um padrão aplicável internacionalmente, citando decisões judiciais de Tribunais dos EUA e Reino Unido nesse sentido.

O escritório europeu (iii) refutou o argumento de que o requerente (criador da máquina) adquire o direito à invenção feita por Dabus como seu empregador, justificando que sistemas de inteligência artificial não podem ser empregados.

Tomemos a decisão do Escritório Europeu de Patentes como ponto de partida para uma discussão cada dia mais relevante dada a velocidade com que se desenvolvem novas tecnologias e inevitável.

A discussão é inevitável porque, desde o final do século XX, o conhecimento que circula e é produzido nos países está diretamente relacionado ao de-

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

envolvimento de suas economias. Segundo Schumpeter, a inovação é o caminho para o crescimento econômico[6]. E falar de inovação nos remete imediatamente às novas tecnologias.

Será mesmo que um sistema artificialmente inteligente, como Dabus, não pode ser o inventor de uma patente? **Ou** será que o **big data**[7] e seu uso pela inteligência artificial estão mudando a forma como a propriedade intelectual é concebida?

O conceito de sistema de inteligência artificial (IA) utilizado neste texto é o adotado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) na recomendação de princípios para o uso responsável de IA, da qual o Brasil é signatário: **um** sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais[8].

Partamos da premissa de que um sistema de IA pode criar invenções, algumas com mais intervenção humana e outras com menos. Quando os sistemas de inteligência artificial contribuem para uma invenção, a solução é mais simples, pois o sistema funciona como uma simples ferramenta que ajuda o inventor humano e não difere radicalmente de outras invenções assistidas por computador (é o que a doutrina estrangeira chama de **works created using a computer**[9]).

A questão fica complexa quando os sistemas de IA geram um resultado inovador sem que um inventor humano possa ser identificado de acordo com os critérios tradicionalmente adotados pela legislação de propriedade intelectual. É a situação de uma invenção gerada autonomamente pelo sistema de IA (esta hipótese é referida pela doutrina estrangeira como **computer-generated works**).

Imagine que um programador crie um algoritmo sem identificar os problemas específicos que ele vai re-

solver, como ocorre com alguns sistemas de IA com redes neurais, que se comportam de forma imprevisível, produzindo resultados não esperados e identificando a sua novidade tudo sem a interferência humana.

Foi esse o caso das duas patentes requeridas a favor da Dabus como inventora. Diferentemente, se um programador desenvolve um algoritmo para resolver um problema específico, é mais fácil atribuir ao programador o título de inventor, diante da sua maior contribuição para o resultado.

Assumindo que as máquinas podem criar invenções de forma autônoma, sem interferência humana, como a legislação cuida disso?

Começamos com o conceito de inventor. A definição do inventor é similar nas legislações dos EUA e Reino Unido e nenhuma delas trata especificamente de trabalhos criados por máquinas. A Lei de Patentes do Reino Unido (Patents Act 1977) faz referência à pessoa físicas como inventores[10] e a Convenção Européia de Patentes (European Patent Convention EPC, em inglês) exige, como vimos na decisão que negou a concessão das patentes à Dabus, a identidade do inventor, o que foi interpretado como restrito à pessoa física. Também nos EUA, o inventor deve ser uma pessoa natural[11].

Sobre autoria não humana nos EUA, vale uma observação sobre o caso conhecido como **Selfie** do Macaco, que não discutiu invenção, mas **direito** autoral[12]. O fotógrafo Slater estava tirando fotos numa reserva na Indonésia quando o macaco Naruto, de alguma forma, roubou sua câmera e conseguiu tirar algumas fotos, o que levou Slater a incluir em seu livro de fotografias a selfie feita por Naruto.

A Associação de Pessoas para Tratamento Ético de Animais (People for the Ethical Treatment of Animals PETA) ajuizou uma ação, representando Naruto, dizendo que o **direito** autoral do animal sobre a foto havia sido violado por Slater.

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

A 9ª Corte Federal de Apelação dos EUA decidiu que a Lei de Direitos Autorais americana não permite que um animal ajuíze uma ação de infração de **direito** autoral. Note-se que o tribunal esquivou-se de apreciar a questão central se os animais podem titularizar direitos de **propriedade** intelectual ; apenas concluiu que Naruto, por não ser pessoa, não tem o direito de ajuizar ação de infração.

E se fossem depositadas no Brasil, os requerentes das patentes teriam êxito ao indicar a Dabus como inventora? Difícil prever, mas vejamos o cenário legislativo. O termo inventor, nas diversas ocasiões em que é usado na Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96 LPI), parece estar mais associado à ideia de pessoa física.

Por exemplo, o art. 6º, § 4º, da LPI, exige que o inventor seja nomeado e qualificado[13]. Pode-se extrair da doutrina brasileira mais um argumento a favor dessa interpretação. Segundo os professores Denis Borges Barbosa e Pedro Marcos Nunes Barbosa, a paternidade/maternidade (o interesse de ser reconhecido como autor do invento) é direito personalíssimo[14], o que leva à conclusão, a princípio, de que o direito deve pertencer a uma pessoa.

A questão passa a ser, então, saber se existem e quais são os prejuízos advindos do não reconhecimento da qualidade de inventor às máquinas.

O requerente das patentes das invenções atribuídas à Dabus enfatizou que a função principal das patentes é incentivar a inovação, a divulgação de informações e o desenvolvimento tecnológico e econômico.

Embora um sistema computacional não responda a incentivos financeiros, a concessão de patentes para as suas invenções incentivaria o desenvolvimento de máquinas inventivas pelas empresas de tecnologia, o que estimularia a inovação.

O não reconhecimento do sistema de IA com inventor teria outra consequência negativa: permitiria

que o proprietário da máquina ou o usuário assumira a autoria de um invento que foi criado de forma autônoma pela máquina situação que lhe conferiria direitos extrapatrimoniais decorrentes da paternidade do invento[15], de forma indevida.

Em sentido oposto aos argumentos acima, entende-se que, se uma pessoa não pode ser a inventora, porque não houve intervenção humana para a invenção, e se um sistema de IA também não se enquadra como inventor, a invenção não seria patenteável. Foi essa a conclusão do Escritório Europeu de Patentes no caso Dabus, com base nos fundamentos citados no início do texto.

Negar a qualidade de inventor a um sistema de IA pode não ter consequências tão ruins quanto se diz. Em resposta ao argumento de que a não concessão de patente para as invenções de IA desincentiva o desenvolvimento de máquinas inventivas pelas empresas, pode-se dizer que tais empresas poderiam manter informações confidenciais para impedir a cópia dos inventos criados por suas máquinas.

A Coca-Cola manteve por longos anos a receita de seu refrigerante em sigilo e a ausência de patente nunca desincentivou a empresa; pelo contrário, foi sua opção[16].

Ademais, não se pode esquecer que a marca das empresas de tecnologia tende a ser um bem cada vez mais valioso em seu patrimônio. Ainda que ausente o direito à exclusividade de exploração decorrente da patente, a invenção feita pelo sistema de IA traria vantagens que não dependem de proteção patentária, como a promoção da marca perante o público em razão das **inovações** tecnológicas e fidelização a clientela, o que, de toda forma, lhe geraria retribuição financeira.

Por fim, patentear invenções autônomas de sistemas de IA é necessário como um incentivo para a pesquisa e desenvolvimento? **Entender** sobre a racionalidade do incentivo e o papel dos direitos de

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

propriedade intelectual pode ajudar na discussão, com o auxílio da Análise Econômica do Direito (AED).

A Economia é a ciência que estuda o processo de tomada de decisão dos agentes em um cenário de escassez de recursos. A aproximação entre o Direito e a Economia fornece um método que auxilia a prever os efeitos das sanções legais no comportamento humano.

Os indivíduos, enquanto agentes racionais, reagem a incentivos e efetuam escolhas que objetivam maximizar suas próprias necessidades e preferências (*maximização* racional, no jargão econômico)[17].

A função dos direitos de propriedade intelectual, sob a ótica da Law & Economics, é eliminar uma falha de mercado causada pela dificuldade que o inventor tem de receber uma retribuição social pelo que produziu.

É nesse sentido que a **propriedade** intelectual estimula a inovação[18]. Com a atribuição de direitos de propriedade ao inventor e/ou titular, ele suportará todos os custos e receberá todos os benefícios dela decorrentes, internalizando as externalidades negativas (custos) e positivas (benefícios)[19].

Embora não tenha sido feita menção à AED pelos requerentes das patentes em nome da Dabus, o raciocínio utilizado foi o mesmo: a concessão de patentes para as invenções dos sistemas de IA incentiva o desenvolvimento de máquinas inventivas pelas empresas de tecnologia, o que estimula a inovação.

Pode-se supor que Fernando Araújo concordaria com este argumento. Segundo ele, se não protegermos as inovações por meio de direitos da **propriedade** intelectual, o inovador (ou no caso da Dabus, o titular e dono da máquina inventiva) não poderá impedir o uso por concorrentes e, conseqüentemente, não será retribuído pela externalidade positiva que causou.

Tal cenário geraria desincentivo aos inventores e escassez de inovações[20], o que resultaria na metáfora da *tragédia* dos comuns: trata-se de uma conhecida parábola em microeconomia que demonstra como os recursos comuns, considerados bens comuns, têm a tendência ao uso excessivo do ponto de vista social, com possibilidade de esgotamento, daí a tragédia[21].

Em sentido contrário, defende-se que a proteção patentária gera mais custos do que benefícios à pesquisa e ao desenvolvimento[22]. Esta doutrina alerta para a ocorrência, na **propriedade** intelectual, da *tragédia* dos *anticomuns*, situação oposta à tragédia dos comuns: ao invés de haver a sobre-utilização do bem, ocorreria, desta vez, a sua não utilização ou sub-utilização.

A metáfora é aplicada para a situação em que há mais de um proprietário sobre um mesmo recurso escasso, nenhum dos proprietários tem a totalidade de direitos sobre o recurso e os proprietários podem bloquear o uso uns em relação aos outros.

Este raciocínio é utilizado por alguns estudiosos de **propriedade** intelectual para sistemas biomédicos. Segundo entendem, a proliferação de direitos de **propriedade** intelectual nesta área gera um custo de transação muito elevado para o desenvolvimento de inovações subsequentes por terceiros, o que resultaria em uma sub-utilização. Logo, mais direitos de **propriedade** intelectual poderiam, paradoxalmente, resultar em menos inovações para a saúde humana[23].

Como é frequente nos casos de tecnologias emergentes, os seus avanços tendem a ser mais rápidos do que as estruturas que os regulam. A discussão inevitável é, portanto, saber se é necessária uma reestruturação das legislações de propriedade intelectual, mais adaptadas aos avanços da tecnologia, sobretudo os relacionados a invenções autônomas por sistema de IA.

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

Vale lembrar a antiga, porém atual, observação do professor de Harvard e juiz da Suprema Corte dos EUA, Stephen Breyer: a questão não é se devemos ter direitos de propriedade intelectual, mas que forma eles devem ter[24].

Imaginemos que sejam alteradas as legislações nacionais para aceitar sistemas de IA como inventores. É questionável se essa mudança seria eficaz para a finalidade que se pretende: proteger a invenção e incentivar investimentos no setor.

As novas tecnologias crescem em uma velocidade que talvez seja incompatível com o sistema tradicional de proteção patentária e é provável que fiquem obsoletas antes mesmo de finalizado o procedimento administrativo para obtenção da carta-patente. A vigência da patente pelo prazo de 20 anos, portanto, pode não ser tão vantajosa para as empresas e nem o incentivo principal para que elas continuem investindo no setor.

Considerando a afirmação de Schumpeter de que a inovação é um aspecto central da atividade econômica, regimes de **propriedade** intelectual são economicamente sensíveis para os países.

Seja qual for o caminho trilhado reestruturação das legislações de **propriedade** intelectual para este tipo de invenção, ausência de proteção patentária ou uma terceira hipótese, é crucial que a abordagem seja feita em conjunto, com diálogos em âmbito internacional, a fim de se chegar a uma compreensão e tratamento uniforme do tema. Os desafios são grandes, mas as oportunidades oferecidas pelas tecnologias de IA são ainda maiores.

[1] Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-49191645>. Acesso em: 17.02.2020.

[2] A primeira patente descreve um recipiente para alimentos que usa desenhos fractais para criar cavidades e protuberâncias nas laterais, o que facilita

que vários recipientes sejam montados de forma firme para serem transportados com segurança, bem como que braços robóticos possam segurá-los. A segunda descreve luzes de emergência projetadas para piscar em um ritmo que as tornam mais difíceis de serem ignoradas. Disponível em: <http://artificialinventor.com/patent-applications/>. Acesso em: 17.02.2020.

[3] Requerimentos EP 18 275 163 e EP 18 275 174. Disponível em: <https://www.epo.org/news-issues/news/2020/20200128.html>. Acesso em: 17.02.2020. Nos EUA, escritório de patentes (United States Patent and Trademark Office USPTO) ainda não proferiu decisão sobre os requerimentos nele depositados.

[4] Decisões disponíveis em: <https://register.epo.org/application?documentId=E4B63SD62191498&number=EP18275163&lng=en&npl=false> e <https://register.epo.org/application?documentId=E4B63OB12076498&number=EP18275174&lng=en&npl=false>. Acesso em: 17.02.2020.

[5] O Art. 81, Regra 19(1) do European Patent Convention -EPC exige que o requerimento de patente indique o nome, sobrenome e endereço do inventor. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2016/e/r19.html>. Acesso em: 17.02.2020.

[6] SCHUMPETER, Joseph Alois. *The theory of economic development*. Cambridge: Harvard University, 1957.

[7] Os conjuntos de dados são considerados **big data** se tiverem um alto grau de três dimensões distintas: volume (a quantidade de dados), velocidade (a rapidez em que os dados são gerados) e variedade (a diversidade de dados). Análise completa em: MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e*

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

[8] Existem definições diversas da adotada pela OCDE, mais e menos abrangentes. Como o objetivo deste texto não é delimitar o conceito de sistema de IA, adota-se, para fins práticos, a definição da recomendação da OCDE, assinada por 42 países. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>>. Acesso em: 17.02.2020.

[9] SAMUELSON, Pamela. Allocating ownership rights in computer-generated works. *University of Pittsburgh Law Review*, v.47, pp. 1185-1228, 1986. Disponível em: <http://people.ischool.berkeley.edu/~pam/papers/47UPittLRev1185.pdf>>. Acesso em: 17.02.2020.

[10] Patent Act, §7 (3), no original: **In** this Act inventor in relation to an invention means the actual deviser of the invention and joint inventor shall be construed accordingly. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1977/37/section/7>>. Acesso: 17.02.2020.

[11] United States Code, Title 35-Patents, § 100(f), no original: **The** term inventor means the individual or, if a joint invention, the individuals collectively who invented or discovered the subject matter of the invention. Disponível em: https://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/consolidated_laws.pdf>. Acesso: 17.02.2020.

[12] Caso: *Naruto v. Slater*, No. 16-15469 (9th Cir. 2018). JUSTIA USLAW. **Home**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-court/cas9/16-15469/16-15469-2018-04-23.html>>. Ver também: . Acesso em: 17.02.2020.

[13] Outros dispositivos relacionados: o art. 12, ao tratar do período de graça relacionado à divulgação

da invenção ocorrida nos 12 meses que precedem o depósito, menciona o consentimento do inventor; o art. 39 exige que o nome do inventor conste na carta-patente e, por fim, o art. 93, ao tratar da invenção realizada por empregado ou prestador de serviço, assegura ao inventor, aqui entendido como empregado autor do invento, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas com a patente.

[14] BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. **O** código da propriedade industrial conforme os tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017, p. 49-50.

[15] ABBOTT, Ryan. **Artificial** Intelligence, big data and intellectual property: protecting computer-generated works in the United Kingdom. Novembro, 2017, p. 11. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064213>. Acesso: 17.02.2020.

[16] Disponível em: <https://www.coca-cola.co.uk/faq/is-the-coca-cola-formula-kept-secret-because-the-company-has-something-to-hide>>. Acesso: 17.02.2020.

[17] COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law** and Economics. 6. ed. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016, p. 3-8.

[18] COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Op.cit.**, p. 116-117.

[19] TIMM, Luciano; CAOVILO, Renato. Teorias Rivas sobre a **Propriedade** Intelectual no Brasil. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, nº 1, p. 49-77, jan-jun, 2010, aqui, p. 57-58. Os autores fazem uma análise das teorias rivais sobre a proteção da **propriedade** intelectual sob a ótica da AED. Para uma análise completa das teorias rivais, ver: MERGES, Robert. P. *Justifying Intellectual Property*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

Continuação: A propriedade intelectual na era das máquinas criativas

[20] ARAÚJO, Fernando. *A Tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios: o problema econômico do nível ótimo de apropriação*. Lisboa: Ed. Almedina, 2008, pp. 75-63.

[21] Para ilustrá-la, é utilizado o exemplo de um campo de pasto cuja propriedade seria comum. Em apertada síntese, a tragédia dos comuns refere-se à situação em que um bem escasso (o campo de pasto, por exemplo) é utilizado por vários usuários (pecuaristas, por exemplo) e nenhum dos usuários têm o poder de impedir o uso pelos outros. Sem inventivos para conservar o bem, os usuários gerariam a sobre-utilização do recurso comum e a sua ruína. HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons*. *Science*, v. 162, n. 3.859, p. 1.243-1.248, dez. 1968.

[22] TIMM, Luciano; CAOVIOLA, Renato. *Op. cit.*, p. 61-63.

[23] HELLER. Michael A.; EISENBERG, Rebecca S. *Can Patents Deter Innovation? The Anticommons*

in *Biomedical Research*. *Science*, v. 280, n. 5364, pp. 698-701, mai. 1998, aqui, p. 698. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/280/5364/698>. Acesso: 17.02.2020.

[24] BREYER, Stephen. Copyright: a Rejoinder. *UCLA Law Review*. v. 20, 1975. No original: *The important debate...*, is not whether copyright should be abolished, but whether, and how, copyright strictures should be modified.

Caroline Somesom Tauk

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3, 5, 8, 10

Patentes
6

Propriedade Intelectual
10

Inovação
10